

Número do Processo

159012/2020

WWW.ITUMBIARA.GO.GOV.BR

Órgão de Origem	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Departamento de Origem	HMMC - DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Interessado	ELISANGELA FRANCISCON NAVES BORGES
CPF/CNPJ	03916330667
Telefones Interessado	(64) 99211-9008 (64) 3404-4820
Assunto	OFÍCIO
Data/Hora	21/02/2020 09:28
Resp. Autuação	FABIANA GOMES FERREIRA
Valor	R\$ 0,00
Descrição	Encaminhamento parecer jurídico do Item 002 do pregão 007/2019 processo nº 134153/2019.



PARECER JURIDICO

Requerente: Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Revogação de Item 002 Pregão 007/2019 Processo nº 134153/2019.

O responsável pelo setor de compras solicita parecer acerca da possibilidade de revogação parcial de licitação. Mais precisamente, o certame em questão consiste na aquisição de aparelho Raio X móvel, cujas descrições editalícias, quanto às características do produto, no que concerne às funções de um braço articulado pantográfico ou telescópico, levantaram questionamentos dúbios acerca do mecanismo de funcionamento, gerando com isso procedimentos recursais da segunda empresa classificada no certame em relação à primeira colocada.

Nada obstante à interposição recursal pela segunda empresa classificada, para dirimir as dúvidas existentes acerca da qualidade de ambos os aparelhos objeto do item 02 do pregão 007/2019, após solicitação de parecer técnico do setor de raio X da Secretaria Municipal de Saúde, o qual foi favorável à desclassificação da primeira colocada em razão do aparelho não estar em consonância ao edital de licitação, bem como chamar a segunda classificada para adjudicação do bem objeto do item 02



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUMBIARA-GO

Rua João Henrique Duarte nº 215 – Alto da Boa Vista Itumbiara-Goiás - CEP: 75503-970

Fone/Fax (064)3404-1709 - e-mail: secsaude@itumbiara.go.gov.br

CNPJ:04.394.796/0001-65



MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUMBIARA-GO

Rua João Henrique Duarte nº 215 – Alto da Boa Vista Itumbiara-Goiás - CEP: 75503-970

Fone/Fax (064)3404-1709 - e-mail: secsaude@itumbiara.go.gov.br

CNPJ:04.394.796/0001-65



reconsideração em relação à desclassificação de uma empresa, para que não ocorra nenhum tipo de favorecimento em razão da decisão tomada pela administração pública à qualquer empresa participante do procedimento licitatório, o certame deverá ser anulado, possibilitando-se a realização de uma nova fase competitiva para que seja resguardado o princípio da legalidade diante dos concorrentes, ressaltando o princípio do contraditório.

É o parecer salvo melhor juízo.

Itumbiara-GO, 19 de fevereiro de 2020.



Mauro Alves de Faria

OAB/GO 24735

Assessor Jurídico

procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU – Data:27/01/2006 – Página:229 STF;

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na aquisição de equipamentos em lote único, mas composto por diversos itens, havendo motivação fundada no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, visando ao estrito atendimento ao interesse público, é admissível o cancelamento ou a alteração dos quantitativos licitados de cada item, desde que o fornecedor ainda não tenha promovido a entrega global do objeto e não haja alteração no valor global do contrato.

No caso em espécie considerando que o objeto do item 02 do certame 007/2019, após a homologação trouxe dubiedade acerca das qualificações pertinentes ao objeto, e ainda que houve por parte da administração pública esclarecimentos técnicos acerca da efetividade do objeto de uma empresa em relação à outra, e que ainda persiste pedidos de

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUMBIARA-GO

Rua João Henrique Duarte nº 215 – Alto da Boa Vista Itumbiara-Goiás - CEP: 75503-970

Fone/Fax (064)3404-1709 - e-mail: secsaude@itumbiara.go.gov.br

CNPJ:04.394.796/0001-65

do pregão 007/2019, por apresentar requisitos descritivos similares ao edital do certame em apreço, novamente houve interposição de recursos por parte agora da primeira colocada, a qual pede reconsideração da decisão por entender que o aparelho de raio apresentado no certame condiz com as especificações do edital,

Pois bem. Diante das controvérsias levantadas pelas empresas participantes do pregão, insurge a possibilidade de revogação parcial da licitação, por administração pública, conforme prevê a Lei de licitações, em seu art. 49. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO
DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA
LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUMBIARA-GO

Rua João Henrique Duarte nº 215 – Alto da Boa Vista Itumbiara-Goiás - CEP: 75503-970

Fone/Fax (064)3404-1709 - e-mail: secsaude@itumbiara.go.gov.br

CNPJ:04.394.796/0001-65